



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50

**DECRETO Nº 23/2021
DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

"Dispõe sobre medidas emergenciais no enfrentamento da pandemia COVID-19."

Considerando que o Município de Taguaí aderiu integralmente ao Plano São Paulo;
Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;
Considerando o disposto no Decreto Estadual 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, que Altera o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo;
Considerando o disposto no DECRETO ESTADUAL Nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, que acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas;
Considerando o recentíssimo DECRETO ESTADUAL 65.545, DE 03 DE MARÇO DE 2021, que Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;
E principalmente considerando o DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam adotadas as medidas emergenciais contidas no Decreto Estadual 65.563/2021, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º- Ficam mantidas todas as disposições contidas nos Decretos Estaduais vigentes relativos à pandemia COVID 19, não conflitantes com o presente Decreto, mantendo a fase vermelha para todo o Município de Taguaí, correspondente a fase 1 do Plano São Paulo, medida que perdurará até que sobrevenha nova decisão pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Afim de facilitar a compreensão por parte dos cidadãos, fica também fazendo parte anexa do presente Decreto, o boletim informativo "ENTENDA A FASE EMERGENCIAL" gerado pelo Governo do Estado de São Paulo,



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50

Artigo 3º - Para fins de disciplinamento do retorno às aulas presenciais, fica mantido o disposto no Decreto Municipal nº 20/2021, de 05 de março de 2021.

Artigo 4º - Para fins de disciplinamento do serviço público municipal, considerando que a decisão do Governo do Estado é recomendatória, portanto, não taxativa, fica mantido o expediente normal.

Artigo 5º - Ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal 024/2020, não conflitantes com o presente Decreto, especialmente as direcionadas aos serviços públicos e servidores.

Artigo 6º - Ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 038/2020, de 07 de maio de 2020, que Dispõe sobre a adoção do uso de máscaras de proteção no âmbito do Município de Taguaí.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor a partir das 00h00 (zero hora) do dia 15 de março de 2021, sem prejuízo de sua alteração conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Artigo 8º - Comuniquem-se os estabelecimentos, entidades e setores envolvidos com urgência, com cópia deste Decreto, do *DECRETO ESTADUAL Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021* e do *Boletim Informativo "ENTENDA A FASE EMERGENCIAL"*.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 12 de março de 2021.



Jail Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.



Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal

DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº [64.881](#), de 22 de março de 2020, e nº [64.994](#), de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº [65.545](#), de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº [64.994](#), de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº [65.540](#), de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Artigo 3º - Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Artigo 4º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de autarquias, com exceção dos órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº [64.884](#), de 16 de março de 2020, implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº [62.648](#), de 27 de junho de 2017.

§ 1º - Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o "caput" deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais.

§ 2º - Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, fica recomendado que os Prefeitos de Municípios paulistas adotem, no âmbito de suas respectivas administrações, preferencialmente o regime de teletrabalho.

§ 3º - O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e § 1º deste artigo.

Artigo 5º - As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observarão as disposições do Decreto nº [65.384](#), de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário da Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede estadual de ensino.

Artigo 6º - O artigo [2º](#) do Decreto nº [65.545](#), de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº [64.994](#), de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021.**" (NR)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação


Palácio dos Bandeirantes. 11 de março de 2021

Fonte: Diário Oficial do Estado SP



ENTENDA A FASE EMERGENCIAL


SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



Confira detalhes das novas restrições em comércios e serviços na fase emergencial

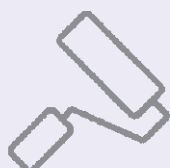
Medidas entram em vigor no dia 15 e serão mantidas até o dia 30; algumas atividades essenciais também passam a ter regras mais rígidas

A fase emergencial do Plano São Paulo de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus estabelece medidas mais duras de restrição de algumas atividades entre os dias 15 e 30 de março, inclusive parte daquelas classificadas como essenciais. O objetivo é ampliar o distanciamento social e reduzir a circulação urbana. Confira um resumo a seguir:



ESCRITÓRIOS EM GERAL E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

Obrigatoriedade de teletrabalho (home office).



COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO:

Proibido o funcionamento e atendimento presencial, mas ficam liberados os serviços de retirada por clientes com veículo (drive-thru) e entrega na casa do comprador (delivery).



ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (COMÉRCIO EM GERAL):

Somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru), com proibição de retirada de produtos no local.



REPARTIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Obrigatoriedade de teletrabalho (home office).



RESTAURANTES, BARES E PADARIAS:

Somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru), com proibição de retirada de produtos no local. Mercarias e padarias podem funcionar seguindo as regras de supermercados, com proibição de consumo no local.



TRANSPORTE COLETIVO:

Recomendação de escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comércio. Os horários de entrada indicados são das 5h às 7h para profissionais da indústria, 7h às 9h para os de serviços e 9h às 11h para os do comércio.



EDUCAÇÃO ESTADUAL, MUNICIPAL E PRIVADA:

Recesso da rede estadual por 15 dias, com recomendação para que escolas municipais e privadas sigam o mesmo procedimento.



COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS:

Somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru), com proibição de retirada de produtos no local.



SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

Obrigatoriedade de teletrabalho (home office).



SUPERMERCADOS:

Recomendação de escalonamento de horário para os funcionários utilizarem o transporte público para irem ao trabalho (9h às 11h).



HOTELARIA:

Proibição de funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos.



ESPORTES:

Atividades coletivas profissionais e amadoras suspensas.



TELECOMUNICAÇÕES:

Teletrabalho (home office) obrigatório para funcionários de empresas de telecomunicação.



ATIVIDADES RELIGIOSAS:

Proibição de realização de atividades coletivas como missas e cultos, mas permissão para que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé.



www.sp.gov.br


SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO